





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL <b>APROVADO</b> <i>Projeto de Lei Nº 014/2025</i> <i>03/10/2025</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicações <input type="checkbox"/> Moção de Aplauso <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 14/2025
	Presidente _____ Secretário _____	

AUTOR: Vereador Renan Junior Miranda

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento PROTOCOLO Nº <i>315/25</i> Data: <i>12/05/25</i> Horário: <i>10:14</i> Nome: <i>Dully</i> <i>Dully</i> Assinatura	"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO: 'CRIANÇA NÃO NAMORA! NEM DE BRINCADEIRA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

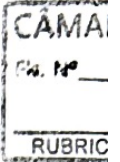
**Art. 1º** Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: "*Criança Não Namora! Nem de brincadeira*", a ser realizada anualmente na semana do dia 12 de outubro.

**Art. 2º** A Campanha Municipal de conscientização "*Criança Não Namora! Nem de brincadeira*", tem como objetivos, dentre outros:

I - conscientizar a população em geral, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



II - alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de expor as crianças a condutas próprias da idade adulta, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e:

III - orientar as famílias, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade deve ser de amizade.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente, incluirá em seu calendário de eventos as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

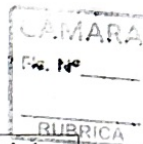
**JUSTIFICATIVA**

A infância é uma fase essencial do desenvolvimento humano, marcada por descobertas, construção de identidade, aprendizado e proteção integral garantida por lei. No entanto, observa-se, com crescente preocupação, a tendência social de **erotização precoce de crianças**, muitas vezes incentivada por conteúdos midiáticos, redes sociais e até mesmo por práticas culturais naturalizadas. Essa antecipação de comportamentos adultos compromete o bem-estar psíquico, emocional e social das crianças, expondo-as a riscos e a situações para as quais não estão preparadas.

A campanha proposta tem como objetivos centrais alertar, orientar e conscientizar a população sobre a importância de se respeitar a fase da infância, reconhecendo que relações afetivas e interpessoais nessa idade devem ser pautadas na amizade, no brincar e no desenvolvimento saudável. A frase "**Criança Não Namora! Nem**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



de Brincadeira” não é apenas um *slogan*, mas um chamado à responsabilidade social e educativa, para que possamos romper com padrões que silenciosamente perpetuam a adultização infantil.

A proposta também se alinha com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o direito à proteção integral, ao desenvolvimento pleno e à participação em ambientes que respeitem a fase de vida de cada ser humano. Ao institucionalizar essa campanha, o Município fortalece sua política pública de proteção à infância e promove uma cultura de respeito às etapas do desenvolvimento humano.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto, que visa não apenas informar, mas transformar a maneira como a sociedade enxerga e trata suas crianças.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2.025.

**Renan Junior Miranda**  
**VEREADOR**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PARECER JURÍDICO

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 014/2025

**AUTOR:** Poder Legislativo Municipal – Renan Junior Miranda.

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização: “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira”.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 014/2025 da autoria do vereador Renan Junior Miranda, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização: “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira” e dá outras providências.

Em suas considerações, o autor justifica que o Projeto de Lei tem como objetivos centrais alertar, orientar e conscientizar a população sobre a importância de se respeitar a fase da infância, reconhecendo que relações afetivas e interpessoais nessa idade devem ser pautadas na amizade, no brincar e no desenvolvimento saudável.

É o sucinto relatório.

**II – PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/2025, que dispõe sobre a instituição da Campanha Nacional de Conscientização “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30 a possibilidade de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sabe-se que o poder legislativo detém o poder de iniciar Projetos de Lei, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal:

ART. 139 – A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- Projeto de lei;

(..)

ART. 140 – Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência, câmara sujeita a sanção do prefeito.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I- De Vereador:

(...)

A proposta trata de tema claramente inserido no interesse local, ligado à promoção da cultura, turismo e educação, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município.

Sob o ponto de vista material, O art. 227 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A campanha proposta pelo projeto de lei visa proteger a criança em seu estágio de desenvolvimento, promovendo sua dignidade e evitando a exposição precoce a conceitos e comportamentos de natureza afetiva-sexual que não condizem com sua faixa etária. Trata-se, pois, de **ação preventiva**, de natureza **pedagógica e social**, e não de censura ou repressão.

Ademais, A Lei nº 8.069/1990 (ECA), em diversos dispositivos, reforça a necessidade de assegurar à criança proteção contra situações que comprometam seu desenvolvimento:

**Art. 3º:** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurada, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 17:** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

**Art. 74:** O poder público estimulará a pesquisa, a produção e a divulgação de material educativo sobre os direitos da criança e do adolescente.

A erotização precoce, mesmo que simbólica ou disfarçada de “brincadeira”, pode ser prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança, e encontra repúdio em normas nacionais e internacionais de proteção infantojuvenil.

A Lei nº 13.257/2016, ao instituir o Marco Legal da Primeira Infância, reforça o papel do poder público em promover políticas públicas intersetoriais voltadas ao desenvolvimento saudável da criança até os 6 anos de idade, incluindo medidas que **previnam situações que comprometam sua saúde mental e emocional**.

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



Isto posto, como a regulamentação pretendida está de acordo com a legislação federal, estadual e constitucional e como ao Município é permitido suplementar a legislação federal no que lhe for conveniente, pode se afirmar que o projeto de lei atende todos os critérios legais, restando aos nobres Vereadores a análise política para que o regulamento proposto seja convertido em lei.

A conveniência e oportunidade da autorização da instituição da campanha deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

#### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 014 /2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 2 de junho de 2025

*Erickson C. da S. Assunção*  
Erickson Christian da Silva Assunção  
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhordolivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO LEI Nº 014 / 2025

**Autor:** Poder Legislativo Municipal

**Data da Apresentação:** 13/05/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

**Despacho:** Comissões de Justiça e Redação e Educação  
Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 13 de maio de 2025

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail:* [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

**PARECER Nº 039/2025**

**AUTORIA:** Comissão de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 014/2025 – Poder Legislativo Municipal

**RELATOR:** Ver. Airton Arruda

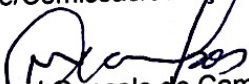
A **Comissão de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social** vota FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025, do Vereador Renan Miranda, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização "Criança não Namora! Nem de Brincadeira" e dá outras providências

Objetivando alertar, orientar e conscientizar a população sobre a importância de se respeitar a fase da infância, reconhecendo que relações afetivas e interpessoais nessa idade devem ser pautadas na amizade, no brincar e no desenvolvimento saudável.

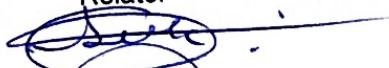
É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 02 de junho de 2025.

**PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**  
Presidente/Comissão/Justiça e Redação

  
Manoel Gonçalo de Campos  
Membro

  
Airton Conceição Arruda  
Relator

  
**OSVALDO JESUS LEITE**  
Presidente/Comissão/Educação/Saúde/Assistência Social

  
Paulo Roberto de Figueiredo  
Membro

  
Wesley dos Santos Oliveira  
Membro

**LEI Nº 1181/2025**

**"INSTITUI A CAMPANHA  
MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO:  
'CRIANÇA NÃO NAMORA!  
NEM DE BRINCADEIRA', E DÁ  
OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", a ser realizada anualmente na semana do dia 12 de outubro

**Art. 2º** A Campanha Municipal de conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", tem como objetivos, dentre outros:

I - conscientizar a população em geral, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;

II - alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de expor as crianças a



condutas próprias da idade adulta, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e;

III - orientar as famílias, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade, deve ser de amizade.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da secretaria municipal competente, incluirá em seu calendário de eventos, as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 15 de julho de 2025.

  
**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 014/2015  
do Poder LEGISLATIVO

Aprovado em sessão ORDINÁRIA

Do dia 03 / 06 / 2015

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

15 / 07 / 2015

Juma

"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO:

'CRIANÇA NÃO NAMORA! NEM DE  
BRINCADEIRA', E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", a ser realizada anualmente na semana do dia 12 de outubro

**Art. 2º** A Campanha Municipal de conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", tem como objetivos, dentre outros:

I - conscientizar a população em geral, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;

II - alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de expor as crianças a condutas próprias da idade adulta, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e;

III - orientar as famílias, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade, deve ser de amizade.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da secretaria municipal competente, incluirá em seu calendário de eventos, as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa senhora do Livramento, 05 de junho de 2025.

Edmilson Brandão da Silva

Presidente do Legislativo Municipal